

## **DECISÃO Nº 1718483, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25351.402635/2019-15**

**AIS nº 0616403190 - GGFIS**

**Autuada: JONATAN DE OLIVEIRA PONTES.**

A empresa Jonatan de Oliveira Pontes foi autuada em 15 de julho de 2019 por ter feito publicidade e exposto à venda o produto Sixi Premium, ácido hialurônico + vitamina C 35%, nos sítios eletrônicos [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e [www.sixi.com.br](http://www.sixi.com.br), acessados em 31/07/2018, sem que ele possuísse registro na ANVISA. Sua conduta infringiu a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 29 de julho de 2019 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de agosto de 2019 (fls. 24-32), alegando, em suma, que houve um equívoco na divulgação do sítio eletrônico, pois estava aguardando a assinatura do contrato com a fabricante. Afirmou que retirou a publicidade do ar tão logo recebeu a notificação e que o produto jamais foi disponibilizado para comercialização, uma vez que não fora fabricado. Solicitou, assim, a descaracterização da infração relacionada à fabricação (art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977) e a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36-39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-09, 13-14 e 18, como denúncia recebida pela ANVISA, cópia da propaganda, dados sobre o registro do domínio [sixi.com.br](http://sixi.com.br) (whois), resposta à Notificação nº 24-286/2018/COISC e Despacho nº 24-170/2018/COISC, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação a ter retirado prontamente a veiculação

do anúncio do produto em questão, registro que tal medida não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

No que tange à descaracterização da infração relacionada à fabricação, noto que não foi objeto da autuação. Assim, não há que se falar na sua descaracterização.

Dessa forma, ao ter feito publicidade e exposto à venda o produto Sixi Premium, ácido hialurônico + vitamina C 35%, nos sítios eletrônicos [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e [www.sixi.com.br](http://www.sixi.com.br), acessados em 31/07/2018, sem que ele possuísse registro na ANVISA, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (CNPJ), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 39).

Registro que a certidão às fls. 34 deve ser desconsiderada, pois adotou a data de 15 de julho de 2019 em vez de 31 de julho de 2018 como sendo aquela em que a infração foi praticada.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Embora não se constitua uma atenuante nos moldes do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, noto que a empresa, em resposta à Notificação nº 24-286/2018/COISC, mencionou que não havia emitido nenhuma nota fiscal de venda do produto e que aguardava a assinatura do contrato para iniciar a fabricação, o que denota que o cosmético não fora fabricado e comercializado. Além disso, obteve a regularização do produto conforme mostra a consulta abaixo:

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

Resultado da Consulta de Cosméticos - Produtos Regularizados						
	Nome do Produto	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Tipo	Situação do Produto	Vencimento
<input type="checkbox"/>	GEL DE LIMPEZA DESCONGESTIONANTE FACIAL COM VITAMINA C SIXI PREMIUM	25351.562074/2019-02	VICTORIA MAXX INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE COSMETICOS LTDA - 72.426.745/0001-28	ISENTO DE REGISTRO	ATIVO	27/09/2029
<input type="checkbox"/>	SOLUÇÃO TÔNICO FACIAL ÁCIDO GLICÓLICO & COLÁGENO SIXI PREMIUM	25351.562094/2019-75	VICTORIA MAXX INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE COSMETICOS LTDA - 72.426.745/0001-28	ISENTO DE REGISTRO	ATIVO	27/09/2029
<input type="checkbox"/>	SÉRUM 35 VITAMINA C SIXI PREMIUM	25351.649164/2018-18	VICTORIA MAXX INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE COSMETICOS LTDA - 72.426.745/0001-28	ISENTO DE REGISTRO	ATIVO	14/09/2028
<input type="checkbox"/>	SÉRUM ÁCIDO HIALURÔNICO SIXI PREMIUM	25351.649338/2018-42	VICTORIA MAXX INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE COSMETICOS LTDA - 72.426.745/0001-28	ISENTO DE REGISTRO	ATIVO	14/09/2028

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/12/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1718483** e o código CRC **868653B3**.